



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600220-44.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAMON CAMILO SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JORGE VIEIRA DE MENEZES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. PASSEATA NO DIA DA CONVÊNÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 06/02/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAMON CAMILO SILVA contra decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Jorge Duca, e aplicou multa ao ora Recorrente por litigância de má-fé.

Na representação proposta, alegou-se que o recorrido teria utilizado a convenção partidária como ato de sua campanha eleitoral, realizando passeata e comício em período vedado.

Em suas razões (Id 4772463), o recorrente reitera que o recorrido praticou verdadeiro ato de campanha em período vedado, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença e aplicação de multa ao ora recorrido, bem como pelo afastamento da multa por litigância de má-fé.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para afastar a multa aplicada ao recorrente pelo magistrado de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por RAMON CAMILO SILVA contra decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa ao Recorrente por litigância de má-fé.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de realização de passeata em período de pré-campanha.

No caso em tela, como pode ser observado, verifica-se a realização de uma caminhada/passeata no dia da convenção partidária do recorrido. Não há visualização de cores padronizadas, adesivos, bandeiras e, principalmente, o pedido explícito de voto que é vedado na pré-campanha.

A sentença de 1º grau, entendeu como não comprovadas as alegações trazidas na representação eleitoral. Vejamos trecho esclarecedor:

"26 - No caso ora apresentado, a Lei 9. 504/97 e a Resolução do TSE nº 23.608/19, são cristalinas no que pertine à propaganda eleitoral extemporânea. A Lei, a partir do seu artigo 36, apresenta o que é devido e o que não é permitido na propaganda e inclusive o lapso temporal para sua divulgação, observando que a data fora alterada para a partir do dia 27 de setembro.

27 - Mas chama à atenção, o fato de o Representante apresenta o presente pleito após a data que fora permitida a divulgação da propaganda eleitoral. A uma por não trazer a data correta do evento, e sim "que tomou conhecimento". A duas, apresenta fotos mas sem estas serem identificadas com a data com a qual foram realmente publicadas, ou seja, não há perícia e nem confirmação de datas.

A três, os fatos elencados pelo Representante não foram corroboradas com provas robustas que possam ser consideradas e que possam dizer que o Representado cometeu falta grave quando da reunião do seu partido. Fatos que não podem ser comprovados, não merecem ser avaliados pela justiça eleitoral.

28 - Na análise do processo estão especificados pelo Representante dois pontos importantes: a propaganda irregular e a transformação do evento partidário em comício e a utilização de recursos públicos, ou seja, verbas partidárias para custear tal evento. Verifico que tais comprovações não foram acostadas aos autos, o que torna ineficaz a notícia a notícia propalada pelo Representante. E nesta seara, com razão o Ministério Público em seu judicioso parecer de fls. Que he de por acompanhar e integrá-lo à presente decisão."

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral assim pontuou:

De fato, as imagens e vídeo apresentados com a inicial não corroboram os fatos relatados na Representação. Não se extrai dos documentos acostados o alegado desvirtuamento da convenção eleitoral.

Com relação à realização da caminhada, também não revelam as imagens nenhum elemento configurador da propaganda eleitoral, seja pelo uso de adesivos, bandeiras ou cores próprias da campanha eleitoral.

Ademais, faz-se necessário lembrar que a Lei das Eleições vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos no que diz respeito à propaganda eleitoral, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever

de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscribida pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No caso vertente, ainda que o pré-candidato tivesse organizado a passeata para sua promoção, o que não restou comprovado nos autos, não haveria de se falar em propaganda antecipada vez que não ocorreu a conduta de pedir voto de forma explícita.

Nessa linha, colaciono os precedentes do colendo TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a**

utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".5. **Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.**6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, **não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997.** PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, **embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos por parte do recorrente durante o referido ato.** 3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016). 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19187 - CALÇOENE - AP, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 18/19) (Grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.3. **Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei n° 9.504/97, com a redação dada pela Lei n° 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada"** (AgR-REspe n° 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n° 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13) (grifado)

Entretanto, não observo a conduta de litigância de má-fé por parte do representante, ora recorrente, de modo que penso ser desarrazoada sua condenação em multa, aplicada no Juízo de 1º grau.

Desta feita, sem maiores delongas, acompanhado o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

08/02/2021 15:13:28

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **5084013**



21020814502335600000004915942

IMPRIMIR

GERAR PDF